

A DURABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA.....2

## **A DURABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA THE DURABILITY OF THE SAFETY MEASURE**

João Pedro Martins Nascimento

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Curso de Direito, Presidente Prudente – SP. E-mail [jp98martins@hotmail.com](mailto:jp98martins@hotmail.com)

### **RESUMO**

O presente artigo visa a análise do instituto da medida de segurança, uma responsabilidade penal, um modo de execução, espécie de sanção de pena presente no ordenamento jurídico do direito penal brasileiro introduzido em seu código penal, aplicado aos inimputáveis. Além de se tratar de instituto jurídico de absolvição imprópria, pois o acusado fica livre, mas assistido pelas restrições estatais impostas.

Suas peculiaridades, exceções, sua aplicação, o modo que o Estado-Juiz deve impor essa medida ao condenado. Além de um caso específico de sua aplicação ao olhar da prescrição da medida.

E a justificação doutrinária, jurisprudencial, legislativa do motivo da aplicação do instituto estudado, sendo o motivo científico para a preparação do presente estudo.

**Palavras-chave:** Medida de Segurança – Ordenamento Jurídico- Direito Penal – Aplicação – Execução.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the institute of the security measure, a criminal responsibility, a way of execution, kind of penalty of penalty present in the legal system of Brazilian criminal law introduced in its penal code, applied to the unenforceable. In addition to being a legal institute of improper acquittal, because the accused is free, but assisted by the state restrictions imposed.

Its peculiarities, exceptions, its application, the way the State-Judge must impose this measure on the condemned. In addition to a specific case of its application to the prescription look.

In addition, the doctrinal, jurisprudential, legislative justification of the reason for the application of the institute studied, being the scientific reason for the preparation of the present study.

**Keywords:** Security Measure - Legal Order - Criminal Law - Application - Execution.

### **INTRODUÇÃO**

Em vista do exposto, o estudo tem como objetivo a durabilidade da medida de segurança, instituto do Direito Penal que regula situações envolvendo agentes inimputáveis. Merece destaque pelo fato de ser um modo de cumprimento de pena para pessoas de certa periculosidade, e com a função de re-socializar o indivíduo considerado doente mental.

A importância é justamente essa, é um modo diferente de cumprimento de pena, possuindo aplicabilidade diferenciada, para indivíduos sem consciência nenhuma do delito que praticaram, esse um exemplo o porquê devem ser tratados de modo diferente, para que possam cumprir a pena diferenciada, imposta pelo Estado-Juiz.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo desenvolveu-se a partir de pesquisas doutrinárias, embasamento jurisprudencial de decisões proferidas sobre o instituto, além da legislação específica sobre: descritas nos artigos 96 – 99 com seus parágrafos e incisos, do Código Penal Brasileiro.

## **RESULTADOS**

Como contribuição a comunidade científica acadêmica, apresentar a própria sociedade a discussão sobre a norma específica de aplicabilidade de sanções penais restritas a um grupo de indivíduos, que são impossibilitados de cumprir a pena em seu regime privativo de liberdade – reclusão, e justificar a finalidade do instituto.

## **DISCUSSÃO**

Diante do questionamento presente nos dias atuais sobre a durabilidade de sanções impostas pelo Estado ao agente delituoso, pela prática de tipos específicos penais descritos na Legislação Penal, o instituto da medida de segurança embora uma espécie diferente de sanção, é uma norma de aplicação da pena a indivíduos descritos na lei como inimputáveis, possuidores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Em toda a nossa evolução quando tratamos de doenças mentais ou casos similares a medida de segurança é o remédio, se assim podemos dizer, “menos dolorido”, para aquele que sofre como dito anteriormente de distúrbios mentais, sendo o mesmo inimputável. De natureza exclusivamente preventiva, são aplicadas por período determinado, quanto ao limite mínimo, mas indeterminado a respeito do limite máximo – sua extinção depende exclusivamente do fim da periculosidade do agente.

Conceito - MASSON, (2015, p.958)

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-inimputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de infrações penais. Revela-se como espécie de sanção penal, pois toda e qualquer privação ou restrição de direitos, para que a suporta, apresenta conteúdo penoso.

Masson é claro dizendo que “Revela-se como sanção penal”.

A medida de segurança é uma sanção penal. Possui um sistema classificado como vicariante como diz Capez (2012, p. 473) – Sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança.

O agente inimputável a hora de receber sua sentença pelo Estado-Juiz, receberá apenas e somente a medida de segurança, se tratando de crime com resultado reclusão, caso o crime seja resultado detenção poderá o Juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Seus requisitos para a aplicação ocorrem não muito diferentes da aplicação “normal” da pena. – Fato típico e ilícito, periculosidade do agente, a não extinção da punibilidade. A periculosidade do agente é pressuposto fundamental para a aplicação da medida de segurança – tendo indiscutivelmente das provas de autoria e materialidade do fato. Com a extinção da punibilidade se esvai o direito punitivo do Estado. – Trata-se de sentença absolutória imprópria ao inimputável e sentença condenatória ao semi-inimputável.

Apresentando duas espécies a medida de segurança restringe a aplicabilidade com relação a pena final dada pelo Juiz. Se tratando de privativa de liberdade – sendo a reclusão o modo de cumprimento, cairá sobre o sentenciado a espécie Detentiva – “Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”.

Nesse caso ela possui algumas características: Capez (2012, p. 474)

- I- Será por tempo indeterminado, perdurando quando não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade
- II- A cessação da periculosidade será averiguada após um prazo mínimo, variável entre 1 e 3 anos
- III- A averiguação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo antes do término do prazo mínimo, se o juiz da execução determinar – LEP art. 176

Se tratando de privativa de liberdade – detenção o modo de cumprimento recai sobre o sentenciado a espécie Restritiva – Sujeição a tratamento ambulatorial. Ambas as espécies vêm descritas no art. 97 do CP.

Para uma fixação do prazo mínimo de cumprimento, será levada em conta o grau, a situação da perturbação mental do agente, além da gravidade do delito cometido.

O que nos chama a atenção é que a medida de segurança possui apenas um prazo mínimo, como já visto de 1 a 3 anos, mas nada fala a legislação quanto ao prazo máximo, ao que a lei vos apresenta essa medida de segurança pode ser eterna, por toda a vida do agente – caso na averiguação da perícia medica conste que não houve recuperação do sentenciado. Em contrapartida disso o Superior Tribunal de Justiça vos agraciou com o entendimento que a duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena cominada abstratamente ao delito praticado – obediência aos princípios da isonomia e proporcionalidade da pena. Além de decisão proferida pelo STF, e aplicada em um caso concreto do caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - EIR: 1057204020078070001 DF 0105720-40.2007.807.0001, de que a medida de segurança deve obedecer também a restrição de pena de caráter perpétuo, não ficando o sentenciado mais de 30 anos sob esta custódia. É o prazo máximo da medida de segurança

Dada a pena pelo Estado-Juiz vem-se a execução da medida de segurança – explícita na LEP art. 171, 172, 174 – o guia para execução.

Ainda se tratando da execução merece o comentário o art. 43 e parágrafo único – LEP, que o sentenciado pode contratar médico de sua confiança pessoal para orienta-lo e acompanhar o procedimento do tratamento. Quando houver um possível desentendimento entre o médico particular e o perito oficial, o juiz da execução decide o perito oficial.

Ao tratamento ambulatorial o Estado-Juiz poderá determinar a internação do indivíduo, caso ela seja necessária para fins curativos. Não se pode dizer ao contrário.

Uma outra especialidade é quando tratamos o menor de 18 anos, que nesse caso individual será conduzido pelo ECA – L. 8.069/90

O instituto da medida de segurança pode também ser revogado, apenas se apresentado o pedido, anunciando o fim da periculosidade, pelo Estado-Juiz da execução.

Ao fim do prazo mínimo estipulado da duração da medida, será feita uma análise da periculosidade, pelo exame de condições legais e pessoais do agente, como consta na LEP – art. 175.

O sentenciado a medida de segurança possui direitos como qualquer sentenciado, apesar do sistema carcerário “parecer” apenas uma forma de punir o agente, e esquecendo o principal que é a ressocialização, pois um dia esse condenado seja por pena em abstrato, sua condenação, ou seja aqui ao caso de medida de segurança – no art. 99 do CP, é elencado os direitos do internado. Ele deve ser conduzido ao próprio estabelecimento hospitalar para o adequado tratamento.

A norma também recai sobre a prescrição, mas não existe na legislação disposição clara e específica sobre isso, ou a que regule. Capez traz um entendimento sobre essa situação adversa sem fundamento legislativo.

Não havendo imposição de pena, o prazo prescricional será calculado com base no mínimo abstrato cominado pelo agente. Capez (2012, p. 479)

Todavia como próprio Capez traz, o TACrimSP já decidiu em sentido contrário, entendendo que o prazo prescricional deverá ser calculado com base no máximo da pena abstratamente cominada – como as medidas de segurança não se confundem com penas, o trato prescricional não pode ter como parâmetro o quantum fixado, para a sua duração, mas sim o máximo da pena abstratamente cominada ao ilícito pela lei, nos termos do art. 97, parágrafo único e 109 CP.

Concluindo o presente artigo, a pena em abstrato pode ser convertida em medida de segurança, é possível na situação em que hoje vive o sistema carcerário brasileiro, com seus mais de 726 mil presos, com pouco mais de 368 mil vagas que qualquer sentenciado pode desenvolver doença mental ou perturbação da saúde. Assim a LEP autoriza o Estado-Juiz a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, ocorrendo apenas durante o prazo de cumprimento da pena.

## CONCLUSÃO

Num código penal introduzido a sociedade em 1940, em plena ditadura de Getúlio Vargas, e ainda em vigor, com apenas algumas reformas, a de 1984 mais significativa, é interessante analisar esse próprio instituto da medida de segurança, pois ainda é uma forma punitiva do Estado, a aqueles que de certa forma não podem cumprir a pena que “seria” imposta a todos. Além do agente estar cumprindo uma pena, ele ainda está cumprindo tratamento, para que o mesmo volte ao “normal” – normal aqui tendo significado de uma pessoa sem distúrbios ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado – ou seja, há um tratamento adequado, onde a pessoa por meio de averiguações pode ter seu comportamento de volta.

De certa forma há uma aplicabilidade e executoriedade daquilo que foi imposto, e que considerando os fatos, após averiguação do estado de sanidade estar cessado, cumprindo a medida imposta, o indivíduo pode voltar a sociedade, e como se diz no ditado popular, seguir sua vida. Uma pena que não seja assim como toda a pena abstrata aplicada ao indivíduo sem essas individualidades, que após cumprimento da pena, num sistema carcerário totalmente deficiente, volta pior do que entrou.

É de se admirar que nosso sistema penal, mesmo sendo tão arcaico criou um instituto jurídico que fosse aplicado aqueles que em tese “não” podem cumprir pena, e que ainda em tese funciona até os dias de hoje, se nosso sistema fosse um pouco, um mínimo melhor, este instituto seria aplicado de uma forma especial como deve ser, por estarmos falando de alguém sem suas faculdades mentais em perfeito juízo.

Hoje nosso país vive uma crise de segurança pública, uma crise no sistema penitenciário e que infelizmente os casos não são restritos, mas sim casos nacionais. O instituto da medida de segurança é um dentre vários outros no sistema penal brasileiro que possui duvidosa funcionalidade e aplicabilidade.

## REFERÊNCIAS:

**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. EIR: 1057204020078070001 DF 0105720-40.2007.807.0001. **Limite da Medida de Segurança.** Relator: Sérgio Rocha. 08 de abril de 2010. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8614912/eir-1057204020078070001-df-0105720-4020078070001> > Acesso em 15.04.2018

**BRASIL.** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, julho 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso em: 17.04.2018

**BRASIL.** Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais, Brasília, julho de 1984. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm) > Acesso em: 17.04.2018

**CAPEZ**, Fernando, **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, 16ª edição, atual e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

**ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.** Decreto n.2.848, de 7 de dez. de 1940. **Código Penal**, Rio de Janeiro, dez 1940. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > Acesso em: 16.04.2018

**MASSON**, Cleber, **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, 9ª edição, atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2015.

SITES:

Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml> >

Acesso em 10.04.2018